



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 429 ,DE 2014

PROJETO DE LEI Nº 94, DE 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
Recebi em 01/09/14
Kleidi S. Mayer
Diretora de Planejamento e Apoio às Sessões

Proíbe a fabricação, venda, comercialização e distribuição de armas de brinquedo e réplicas ou simulacros de armas de fogo de qualquer natureza e dá outras providências.

Autor do Projeto: Vereador Pedro Maria Martendal de Araújo/PSDB

Relator: Vereador Walmir Severgnini/PROS

Parecer Contrário.

I. DO RELATÓRIO

Foi colocado para apreciação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei nº 94, de 2014, de autoria do Vereador Pedro Martendal de Araújo/PSDB, o qual quer proibir a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição de armas de fogo de qualquer natureza no Município de Cascavel.

A intenção do Nobre Vereador é salutar, porém, esbarra no livre comércio e na livre concorrência, além de gerar despesas para os cofres públicos, uma vez que o art. 5º determina uma obrigação ao Poder Executivo, que é o de realizar campanhas educativas para esclarecer e difundir o teor da referida Lei. Sendo que o Executivo somente poderá dispor de novas despesas caso seja essa despesa compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, exaro meu parecer.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Parecer nº

, de 2014-Pl nº 94/2014-fls. 01.

A competência desta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 39, IV, da Resolução nº 4, de 1974, Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel.

A restrição da atuação estatal na esfera privada preconiza os fundamentos da livre iniciativa e da livre concorrência, entendidos respectivamente, segundo o pensamento de Leila Cuéllar, (*As agências reguladoras e seu poder normativo. São Paulo: Dialética, 2001*), como a faculdade de acesso ao mercado, ao exercício das atividades econômicas, sem a necessidade de autorização prévia do poder público, e a possibilidade de conquistar faixas de mercado da forma que for mais conveniente, sempre tendo em vista os limites legais.

Em função do referido preceito, aplicam-se aos Municípios os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – livre concorrência

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Os dispositivos constitucionais acima evidenciam dois importantes princípios da ordem e da atividade econômica, consistentes na livre iniciativa e na livre concorrência.

Quanto a despesa pública é nítida o aumento dessas despesas, quando o autor do Projeto define no art. 5º que o Poder Executivo irá criar campanhas educativas com a finalidade de divulgar o assunto tratado no referido Projeto de Lei. Com essa iniciativa, estará se gerando uma nova despesa sem a identificação dos recursos orçamentários e financeiros que irão suportá-las.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Parecer nº

, de 2014-Pl nº 94/2014-fls. 02.

Além do mais, não há nenhuma compatibilidade na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual com a nova despesa prevista pelo art. 5º do mencionado projeto, o que podemos considerar uma despesa irregular e não autorizada, ferindo assim o art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Destarte, considerando que haverá afronta a livre iniciativa e a ordem econômica, bem como irá criar nova despesas para os cofres públicos, no entender deste Relator, está o Anteprojeto de Lei em comento inadequado para deliberação legislativa.

Do exposto relatado, o anteprojeto causará prejuízos a ordem econômica do Município, além de gerar despesas para os cofres públicos, o que sou pelo **Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 94, de 2014.**

Walmir Severgnini
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto e atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o Voto do Eminentíssimo Relator e manifestam pelo Parecer Contrário ao **Projeto de Lei nº 94, de 2014.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 27 de agosto de 2014.

Claudio Gaitero
Vereador/PSL/Presidente

Luiz Frare
Vereador/PDT/Secretário

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Membro